



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.008836/2002-90
Recurso nº 149.845 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.392
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente Princesa do Norte Administração e Participações Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

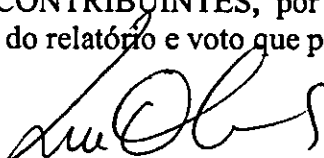
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

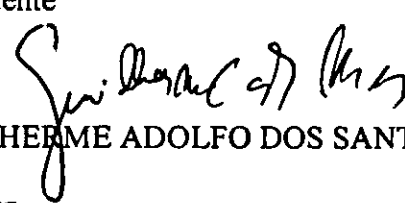
Ementa: **DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA** – a decadência fulmina não só o direito de o Fisco lançar, mas também o do contribuinte constituir o crédito tributário relativo à realização facultativa de lucro inflacionário por meio da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Princesa do Norte Administração e Participações Ltda.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado) e Antonio Bezerra Neto Ausente, por motivo justificado o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 41 a 44), com valor total do crédito tributário de R\$ 21.822,78, incluídos multa proporcional e juros calculados até 31/07/2002.

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1996, em relação ao qual, constituiu-se o crédito tributário relativo à parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no período, correspondente a R\$ 572.254,57, que acarretou também a absorção de prejuízos acumulados, com o atendimento do limite de 30% da legislação de regência.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação às fls. 47 a 50, na qual alega o que se segue (tomo de empréstimo a parte do relatório da autoridade julgadora de primeiro grau relativa a este ponto):

- a) que se refere o auto de infração ao ano-calendário de 1997, relativamente ao pretenso lucro inflacionário do IPC/90, o qual, em consonância com os controles da Receita Federal, não foi realizado;*
- b) que, entretanto, o saldo credor do citado lucro inflacionário foi realizado integralmente em 31/01/1993, conforme se depreende pelas cópias autenticadas do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) anexas;*
- c) que, na elaboração de sua declaração de rendimentos do período mencionado, não informou, por lapso, a realização total do lucro inflacionário, não tendo sido incluída, portanto, no sistema da Receita Federal, a necessária baixa do saldo credor da correção monetária;*
- d) que, por se tratar de empresa administradora, não apresenta, na sua vivência, resultados positivos, tendo em vista a ausência de receitas;*
- e) que, assim sendo, acumulava prejuízos e, mesmo se tivesse lucro inflacionário a realizar e obedecendo a legislação pertinente da realização mínima de 10 %, jamais obteria lucro para base de cálculo do imposto de renda;*
- f) que a sua culpabilidade restringe-se, apenas, a um erro de preenchimento da declaração de rendimentos;*
- g) que é princípio do Direito e, em especial, do Direito Tributário que a verdade material prevalece sobre a verdade formal; e*
- h) que apresentou cópias do Lalur ao fiscal autuante, consoante sua intimação, o qual não o aceitou e arbitrariamente decidiu pelo lançamento, apesar de inexistir base para o imposto de renda.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 101 a 109) deu provimento parcial à defesa, nos seguintes termos.

Rejeitou o argumento da defesa de que teria realizado integralmente o saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1990, em janeiro de 1993, mas apenas por lapso não teria informado a realização na declaração de rendimentos. O julgador de primeiro grau considerou essencial a entrega da declaração para se concretizar a realização.

Por outro lado, reconheceu, de ofício, a decadência da autuação relativamente às parcelas de realização obrigatória dos períodos anteriores ao do lançamento. Isso redundou na redução lucro inflacionário realizado de R\$ 572.254,57 para R\$ 468.225.76 e, por consequência, no cancelamento do crédito tributário lançado e na recomposição do prejuízo do exercício para R\$ 25.036,63.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 112 a 130.

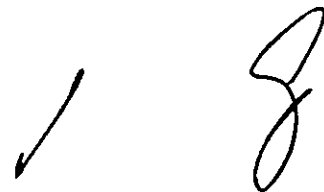
O primeiro ponto da defesa visa demonstrar e fundamentar o seu interesse em recorrer, apesar de não restar condenação em dinheiro.

No mérito, alega que o erro de fato não está sujeito à decadência. Assim, pode ser informado a qualquer tempo. Só estaria submetido a tal prazo, se acarretasse em valor a ser cobrado. Assim, deve ser acatada a alegação de que o lucro inflacionário foi integralmente oferecido no ano-calendário de 1993, pois a ausência de informação na declaração de rendas trata-se de erro de fato comprovado pela verificação dos registros no LALUR. Sobre esse ponto, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Aduz que o momento do fato gerador do imposto é 31 de dezembro e não a data da entrega da declaração, a qual teria a única finalidade de facilitar a fiscalização.

Reúne acórdãos do Conselho de Contribuintes, os quais asseverariam ser o Lalur e não a declaração o documento hábil para apurar a devida exigência fiscal.

Esse é o relatório em apertada síntese.

Handwritten signature and checkmark.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Em sua peça de defesa, o recorrente alega: “Em que pese não sobrevir à contribuinte, ora recorrente, do julgado recorrido qualquer condenação em dinheiro, restou vencida quanto ao mérito da matéria versada, pois, os fundamentos de fato e de direito alegados na impugnação foram recusados”; e prossegue “tal decisão colegiada, na medida em que extrai qualquer condenação em espécie pode ser, perfeitamente, equiparada à (sic) uma sentença absolutória, que nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal também legitima à contribuinte a recorrer da referida decisão”.

A defesa, assim, considerou que a decisão da DRJ não a condenou, mas teria sido vencida em relação aos seus fundamentos, uma vez que o julgado se calcou em outros. Assim, aduz que se deve aplicar o mesmo preceito do processo penal em que cabe recurso do réu contra uma decisão absolutória para modificar seus fundamentos.

Com efeito, no direito penal, tal recurso faz sentido em várias hipóteses, mas o procedimento administrativo não guarda relações diretas com o processo penal, mas sim com o processo civil.

Neste ramo processual, é cediço que não cabe recurso com o único propósito de alterar os fundamentos da sentença. Independentemente dos fundamentos da decisão, a parte não é vencida se seu pedido foi integralmente acolhido.

Calcado exclusivamente nisso, deveria não tomar conhecimento do recurso por falta de interesse de agir.

Há, contudo, um outro ponto que merece destaque. A defesa se equivoca ao considerar que, da decisão da DRJ, não restou condenação. O auto de infração não só teve por objeto lançamento de crédito tributário relativo ao IRPJ e acréscimos, como também reduziu o prejuízo fiscal do período; e, em grande parte, a glosa de prejuízos foi mantida. É por isso que a decisão foi proferida como “lançamento procedente em parte”.

Assim, há interesse de agir.

De fato, há decisões do Conselho que reconhecem o erro de fato e afastam o lançamento, quando se comprova com o LALUR que houve falha na transcrição de valores na DIRPJ. Tais decisões, contudo, dizem respeito a erros cometidos no próprio ano objeto da autuação.

A situação presente é diversa e, por isso, merece análise mais detida. Os supostos erros cometidos se propagam com múltiplos efeitos, ora para favorecer, ora para prejudicar o sujeito passivo. Vejamos.

Pelos controles do contribuinte no LALUR, ele teria realizado a diferença e não mais teria direito a prejuízos fiscais na época compensados.



Pelos controles da SRF que reproduzem apenas as informações da DIRPJ, o sujeito passivo não teria realizado a diferença em 1993, o que implicaria a manutenção de prejuízos fiscais acumulados, pois compensados exclusivamente no LALUR. Assim, se por um lado, o presente processo reduz o prejuízo do exercício de 1998, por outro a SRF considera a manutenção de prejuízos de exercícios passados, os quais não eram mais considerados pelo sujeito passivo como direito seu. Ademais, a SRF, mantendo-se as informações da DIRPJ, reconhece prejuízos fiscais de exercícios pretéritos que já haviam sido compensados no LALUR em montante superior ao que poderia lançar de diferença de IPC/BTNF em razão da decadência de parte das parcelas de realização obrigatória.

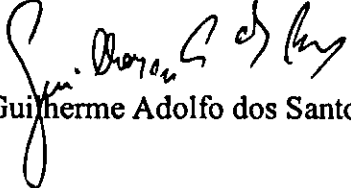
Reconhecer os valores declarados em 1993 e não o que foi registrado no LALUR, produz efeitos negativos (realização obrigatória de lucro inflacionário em períodos posteriores), mas também positivos (manutenção de prejuízos fiscais para aproveitamento futuro que haviam sido compensados no ano de 1993). Do confronto dos dois efeitos, o saldo é positivo para o interessado, pois pode se aproveitar integralmente dos prejuízos fiscais, que considerava compensados em 1993, enquanto parte da correspondente realização obrigatória do lucro inflacionário já decaiu.

O pleito de desconsiderar a declaração exclusivamente em relação ao suposto erro que lhe prejudica é inaceitável. Não é legítimo acatar a realização do lucro inflacionário em 1993 sem a correspondente redução do prejuízo fiscal acumulado.

A decadência consolida as relações tributárias para ambas as partes, conforme corretamente decidiu a autoridade de primeiro grau.

Isso posto, voto pela denegação do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes